

PROCESSO - A. I. N° 206969.0010/08-5
RECORRENTE - JMA PANIFICADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (DELICATESSEN PONTAL)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0219-02/09
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 12/04/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0068-11/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 2ª JJF, que através do Acórdão JJF Nº 0219-02/09, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 29/09/2008, no valor de R\$ 4.182,17, inconformismo dirigido às seguintes infrações:

INFRAÇÃO 2 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias com saídas beneficiadas com isenção do imposto. ICMS no valor de R\$ 328,84, com multa de 60%;

INFRAÇÃO 4 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com não-incidência do imposto. ICMS no valor de R\$ 3.287,33, com multa de 60%;

Os julgadores da Primeira Instância administrativa, ao analisarem a impugnação interposta pelo sujeito passivo, inicialmente esclareceram que o autuado reconheceu e efetuou o pagamento total referentes às infrações 1, 3, 5, 6 e parte das infrações 2 e 4, no valor histórico total de R\$1.621,48. Assim, julgou parcialmente procedente o Auto de Infração no valor de R\$3.126,69, ressaltando que os valores recolhidos deveriam ser homologados.

Inconformado com a Decisão proferida, a empresa protocolou petição à Inspetoria de origem solicitando esclarecimentos sobre o valor inserido no Acórdão proferido pela 2ª JJF, pois, no seu entendimento, o valor correto seria R\$2.560,69, já que, ao apresentar a sua defesa anexou DAE no valor de R\$1.621,48 referente aos valores por ele reconhecidos.

A representante da PGE/PROFIS entendendo que a petição do contribuinte não se constituía em Recurso Voluntário, baixou o processo em diligência à Inspetoria de origem para que fossem prestados alguns esclarecimentos sobre o contribuinte e o Auto de Infração e, posteriormente, fosse dada ciência ao autuado, concedendo-lhe prazo de 10 dias para apresentação de novo Recurso Voluntário.

As fl. 249/251 foram acostados ao PAF extratos do SIGAT, através dos quais se comprova que o recorrente efetuou o pagamento integral do débito objeto do presente Auto de Infração.

VOTO

De acordo com os documentos de fls. 249/251 dos autos, o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pagamento do valor total cobrado.

Em consequência, voto pela extinção do processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, e considero PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **206969.0010/08-5**, lavrado contra **JMA PANIFICADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (DELICATESSEN PONTAL)**, devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e os autos encaminhados à repartição de origem para homologação dos valores efetivamente recolhidos e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2011.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS